

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA SENEXÃO NO BRASIL¹

THE APPLICATION OF THE SENEXÃO LEGAL INSTITUTE IN BRAZIL

Ariel Sousa Santos²
Tanise Zago Thomasi³

RESUMO

Constantes transformações sociais ocasionaram inovações ao ordenamento jurídico do Brasil, especialmente, no Direito de Família. Neste sentido, apresenta-se o novo instituto jurídico denominado “Senexão”, que foi definido pelo Projeto de Lei nº 105 de 2020, em resposta ao crescente abandono afetivo e material da pessoa idosa. Desse modo, justifica-se esta pesquisa, em razão do seu caráter social, que se tornou alvo de debates no âmbito jurídico e acadêmico. Dessa forma, objetiva-se analisar a adoção deste instituto jurídico como solução para o descaso para com o indivíduo idoso, principalmente, no que concerne ao seu abandono material e afetivo. Para isso, aplicar-se-ão técnicas de pesquisa bibliográfica e documental de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo, este, no qual, através de observações de casos particulares, documentados e enumerados, chegar-se-á a um resultado. Destarte, é necessária a adoção do mecanismo legal em questão, pois, efetiva o disposto na legislação pátria e concretiza os princípios de proteção e amparo ao cidadão de idade avançada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Senexão; Abandono Afetivo; Abandono Material; Idosos.

ABSTRACT

Constant social changes led to innovations in Brazil's legal system, especially in Family Law. In this sense, the new legal institute called “Senexão” is introduced, which was

¹ Artigo submetido em 25-07-2020 e aprovado em 09-11-2020.

² Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT), voluntário no Programa Voluntário de Iniciação Científica (PROVIC), bolsista no Programa de Bolsa de Iniciação Científica (PROBIC). Endereço eletrônico: ariels187@gmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas, mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Atualmente é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil/RS e professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Tiradentes. Avaliadora do sistema BASis (Portaria 430 de 29 de maio de 2018 MEC/INEP). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito à saúde, família, biossegurança e dignidade. Endereço eletrônico: tanisethomasi@gmail.com.



defined by Bill 105 of 2020, in response to the growing emotional and material abandonment of the elderly. Thus, this research is justified, due to its social character, which will become the subject of debates in the legal and academic spheres. Thus, the objective is to analyze the adoption of this legal institute as a solution to the neglect of the elderly individual, mainly, not that he is concerned with his material and emotional abandonment. For this, basic bibliographic and documentary research techniques, of the descriptive-explanatory type, will be applied by the inductive method, which, through studies of particular cases, documented and enumerated, will arrive at a result. Therefore, it is necessary to adopt the legal mechanism in question, since the provisions of the national legislation are effective and the principles of protection and protection for the elderly are effective.

KEYWORDS: Family right; Senexão; Affective Abandonment; Material Abandonment; Seniors.

INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições mais antigas das civilizações, e que sofreu transformações ao longo da história em razão do seu caráter mutável, especialmente, no que concerne ao seu tipo.

Hodiernamente, pode-se constituir uma família não mais apenas entre um homem e uma mulher (tradicional ou nuclear). Agora, comumente, vê-se esta instituição sendo formada, por exemplo, apenas por um dos pais com seu filho (monoparental); somente por uma pessoa (unipessoal) ou, inclusive, constituída pela solidariedade e afeto entre os indivíduos, visando encontrar a felicidade (eudemonista).

As mudanças e inovações no ordenamento jurídico brasileiro deu-se em razão destas alterações sociais, principalmente, no que diz respeito aos tipos de família. Neste sentido, apresenta-se o novo instituto jurídico denominado “Senexão”.

Antes de adentrar-se nesta questão, ressalta-se que a “adoção de idosos” consiste na situação em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar determinada pessoa idosa, geralmente em condições de vulnerabilidade gerada por abandono, gerando-se um vínculo socioafetivo entre as partes.

Assim, a adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos previstos em lei (BRASIL, 2020).



Com a “adoção de idoso” dar-se a este uma família substituta, com fulcro na afetividade. Assim, o Projeto de Lei nº 105 de 2020, apresentado pelo deputado federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), pretende criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato, a “Senexão” (BRASIL, 2020).

Trata-se do Projeto de Lei nº 105 de 2020, que pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) o instituto da “Senexão”, “palavra formada da raiz latina “*senex*”, que corresponde a idoso e do sufixo “*ão*” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão”. Embora sejam figuras distintas, a “Senexão” é uma derivação do instituto já consagrado como “adoção de idosos”, pois coloca uma pessoa idosa em família substituta (CALMON, 2020).

Este novo instituto surge em razão do envelhecimento populacional, que faz surgir a necessidade de criar mecanismos legais que atendam estas pessoas. Neste sentido, mostra-se viável a aplicação do instituto da “Senexão”, que visa proteger e amparar a pessoa idosa, que passaria a ser denominada de “*senectada*”, enquanto a pessoa acolhedora seria “*senectora*”.

Diante disso, a escolha deste tema deu-se em razão do fato de que o abandono afetivo e material da pessoa idosa é uma problemática de abrangência nacional e de caráter social que necessita da atenção do Poder Legislativo e do meio acadêmico.

Com isso, questiona-se: Em meio à violação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa no Brasil, especialmente no que concerne ao abandono afetivo e material, qual a medida/inação legislativa mais adequada para resolver ou atenuar este problema?

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o instituto jurídico da “Senexão”. No que diz respeito aos objetivos específicos, estes, dividir-se-ão em três tópicos: apresentar o Projeto de Lei n. 105/2020 e as questões que o rodeia; averiguar a viabilidade da aplicação da “Senexão”; e, comprovar a necessidade da adoção do Projeto de Lei nº 105/2020.

No que concerne à Metodologia Científica, a construção deste artigo dar-se-á por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica (desenvolvida a partir de material já publicado) de natureza básica (responder-se-á perguntas para ampliar conhecimentos), do tipo



descritiva-explicativa, pelo método indutivo. Método este, pelo qual, através de observações de casos particulares suficientemente documentados e enumerados, chegar-se-á a uma conclusão.

1. O PROJETO DE LEI Nº 105 DE 2020 QUE, ACRESCENTOU AO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741 DE 1 DE OUTUBRO DE 2003), O INSTITUTO JURÍDICO DA “SENEXÃO”

Neste capítulo, se faz necessário apresentar e analisar o Projeto de Lei nº 105 de 2020 que acrescentou ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) o instituto da “Senexão”.

A família é a base da sociedade e, por isto, está protegida pelo Artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Neste sentido, a família tem uma significativa função social e deriva diretamente da proteção que ela recebe do Estado. (FERRARINI, 2009, p.78)

O Direito de Família tem sofrido alterações no decorrer do tempo através da formação de novos institutos que são mais adequados à contemporaneidade e aos novos valores que norteiam o conceito de família. Diante disso, o conceito de filiação, que antes era pautado em aspectos biológicos, agora, abrange as relações formadas através do afeto (CALMON, 2020).

A título de exemplo, destaca-se a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade que são institutos aceitos pelos Tribunais de Superposição (STF, RE 898.060/SC) pela sua regulamentação em atos normativos emanados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CALMON, 2020).

Além disso, o Artigo 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que o parentesco poderá ser natural ou civil, podendo resultar da consanguinidade *ou outra origem*, abrindo, com isso, a possibilidade de formação de parentesco por meio de outras modalidades (BRASIL, 2002).



Do mesmo modo, dispõe o enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (I JDC/CJF), ao estabelecer que a filiação pode decorrer de formas diversas da tradicional (CALMON, 2020).

Neste viés, diante destes avanços na legislação, apresenta-se o instituto jurídico denominado “Senexão”, que surge em um contexto social no qual mostra-se urgente a criação de um mecanismo legal que proteja e ampare a pessoa idosa.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população residente com idade superior a 60 anos aumentou 42% no período de 2000 a 2010 (BITENCOURT; DALTO, 2017, p. 02). Este processo de envelhecimento vem ocorrendo desde a segunda metade dos anos 1950 em razão das melhorias da qualidade de vida da população (CAMARANO, 2004).

Porém, embora a legislação brasileira referente aos cuidados para com a pessoa idosa esteja avançando, se comparar às décadas anteriores, a realidade hodierna ainda é insatisfatória. A dificuldade das políticas públicas em acompanhar o crescimento exponencial da população idosa traz como consequência a distorção das responsabilidades sobre o idoso com relação à Seguridade Social. Assim, as políticas públicas voltadas para o envelhecimento são frágeis e insuficientes. Com isso, o Estado está se desonerando da sua responsabilidade em oferecer uma assistência pública qualificada e competente à pessoa idosa (SANTOS; SILVA, 2013, p. 368)

Desse mesmo modo, se não forem criadas políticas públicas para o cuidado do idoso, o envelhecimento poderá ser visto como um problema social (OLIVEIRA, 2012). Diante disso, mostra-se necessário a análise do Projeto de Lei n. 105/2020 que propõe a inserção no ordenamento jurídico pátrio de um novo mecanismo de proteção e amparo à pessoa idosa, a “Senexão”.

O Projeto de Lei n. 105/2020 define a “Senexão” como o ato de colocação de pessoa idosa em família substituta, visando proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações socioafetivas com a família receptora. Para isso, a Senexão deverá ser registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. Além disso, será necessária a anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião, e, sendo casado, o senector depende de anuência do cônjuge (BRASIL, 2020).



Ademais, depreende-se que este instituto jurídico não estabelece vínculos de filiação entre o senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso (BRASIL, 2020).

Em relação às obrigações do senector, dispostas no Art.55 D do Projeto de Lei n. 105/2020, são elas: propiciar a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas; fornecer ao senectado um ambiente familiar de acolhimento e segurança; cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado; fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar; e, fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança (BRASIL, 2020).

Já no que concerne aos direitos do senector, previstos no Art. 55 E do Projeto de Lei n. 105/2020, são eles: inscrever o senectado como dependente para fins tributários e em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada; e, ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado (BRASIL, 2020).

Além disso, são direitos do senectado: ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo; viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo; e, receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não (BRASIL, 2020).

Ademais, a “Senexão” será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter preferência de processamento e a maior brevidade possível. Outra questão a se destacar é que, diante do falecimento do senector antes do senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do senector (BRASIL, 2020).

Outrossim, este Projeto de Lei estabelece que, havendo “Senexão”, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado, em caso de sua



impossibilidade de decidir, são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso (BRASIL, 2020).

Neste ponto, nota-se que há uma violação da autonomia da pessoa idosa, uma vez que, estabelece a impossibilidade de decisões do indivíduo, exigindo a propositura da ação de curatela para que sejam resguardados os direitos do idoso. Nem mesmo a família biológica poderá decidir atos generalizados do indivíduo incapaz, já que, isto seria um ato atentatório à autonomia do idoso, sendo o mesmo do que uma “interdição” sem o devido processo legal (CALMON, 2020).

Por fim, por mais que o Projeto de Lei n. 105/2020 estabeleça que inexistirá mudança no estado de filiação do idoso, sugere que haverá uma formação de laços socioafetivos, já que o senectado tem o direito de ser recebido na qualidade de parente socioafetivo, devendo ser tratado como parente. É justamente nesse ponto que será discutido no subtópico seguinte, que a “Senexão” se diferencia da adoção de idosos, onde haverá, de fato, a formação de vínculos parentais entre os envolvidos (CALMON, 2020).

Diante da análise do ordenamento jurídico brasileiro referente à proteção da pessoa idosa, especialmente do Artigo 226, *caput*, da Constituição de 1988, do Artigo 1.593 do Código Civil de 2002 e do Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil, vislumbra-se que a legislação hodierna trouxe mudanças e inovações no Direito de Família, especialmente, no que diz respeito à proteção e amparo ao indivíduo de idade avançada .

Neste viés, em razão do crescimento da população idosa, faz-se necessário a criação de dispositivos legais que atendam às necessidades destes indivíduos, apresentando-se, portanto, o instituto jurídico da “Senexão”.

No entanto, o Projeto de Lei n. 105/2020 apresenta equívocos que devem ser ajustados pelo legislador, tendo em vista que, há violação da autonomia da pessoa idosa ao estabelecer a impossibilidade de decisões do indivíduo, sendo necessária a propositura da ação de curatela para que sejam resguardados os direitos do idoso.

Em conclusão, destaca-se que no próximo subtópico será destacada a distinção do instituto da “Senexão” e da adoção da pessoa idosa, para que assim, seja possível uma maior compreensão do assunto em análise, sem que haja equívocos.



1.2 Distinção entre o instituto da “Senexão” e da Adoção de Idosos

Neste momento, é primordial apresentar a distinção entre o instituto jurídico da “Senexão” e a adoção de idosos.

Primeiramente, frisa-se que a “Senexão” é tratada pelo Projeto de Lei nº 105/2020, já a adoção de idosos, pelos Projetos de Lei nº 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019 (CALMON, 2020).

Como visto, na “Senexão” haverá a inclusão da pessoa idosa em uma família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos. Já na adoção de idosos, há inclusão da pessoa idosa em família substituta, mas, com a formação de vínculos de filiação, recaindo todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o nome, os aspectos sucessórios e a possibilidade de se pleitear por alimentos (CALMON, 2020).

Além disso, a “Senexão” é uma medida protetiva aplicável apenas a idosos em situação de risco (art. 43, EI). Para a adoção de idosos, a mesma regulamentação estaria presente no PL 5532/2019, que também determina a inclusão de idoso em família substituta como uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003). Diferentemente, o PL 5475/2019 prevê a aplicação do instituto da adoção a pessoas inseridas em “programa de acolhimento familiar ou institucional”. Outrossim, o PL 956/2019 não prevê qualquer limitação à situação jurídica do idoso (CALMON, 2020).

Ademais, ao contrário da Senexão, a adoção exige que todos os requisitos objetivos e subjetivos estejam presentes para que ela seja viabilizada, tornando necessário que vantagens reais sejam proporcionadas ao adotando, que a adoção se funde em motivos legítimos (art. 43, ECRID) e que o idoso consinta com a sua colocação em família substituta (art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente) (CALMON, 2020) .

Por fim, no que diz respeito ao procedimento judicial, depreende-se que ambos os institutos jurídicos demandam de uma ação judicial para a sua constituição. Assim, o projeto de lei que trata da “Senexão” apenas estabelece a obrigatoriedade de sua



judicialização perante a vara com competência para processar e julgar casos envolvendo idosos, com acompanhamento multidisciplinar (BRASIL, 2020).

Já os projetos da adoção de idosos, são claros em apontar que se seguirá as mesmas regras da adoção de maiores de idade, dentre as quais aquela prescrita pelo art. 1.619 do Código Civil, que estabelece que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”, aplicando-se, ainda, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002).

Com isso, nota-se que na “Senexão” haverá a inclusão da pessoa idosa em uma família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos. Contudo, diante da adoção de idosos, na inclusão, há vínculos de filiação, recaindo todos os efeitos decorrentes da filiação.

Assim, percebe-se também que há pontos semelhantes e distintos entre os institutos jurídicos supracitados, principalmente em relação ao aspecto processual, que é mais complexo e claro na adoção de idosos.

Perante o exposto, no próximo momento, é oportuno apresentar a utilidade prática do instituto jurídico da “Senexão”.

1.3 Utilidade prática da “Senexão” frente à problemática do abandono efetivo e material da pessoa idosa

Antes de mais nada, é imprescindível apresentar uma pequena parte da extensa trajetória das políticas públicas voltadas à pessoa idosa no Brasil e no mundo. No Brasil, a conquista por direitos deu-se de forma gradativa para população idosa.

A abrangência jurídica e as adaptações para acolher os idosos foram se metamorfoseando em quase um século de ajustes, até que o Estado pudesse promover para estes indivíduos a condição de cidadãos, juridicamente reconhecidos, com deveres e direitos assegurados por lei. (MOREIRA, 2008, p.1)

Somente na Constituição de 1988 que se passou a se discutir mais intensamente a situação da pessoa idosa no que diz respeito à sua participação social e o reconhecimento de seu valor (ALFREDO; FILO, 2015).



No contexto internacional, com a I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, que ocorreu em 1982, em Viena, o envelhecimento passou a ser discutido. Com isso, aprovou-se um Plano Global de Ação que visou garantir segurança econômica e social aos idosos, integrando-os aos planos de desenvolvimento do país. Este foi um avanço para que vários países da América Latina, como o Brasil, em 1988, passassem a inserir em suas constituições direitos reservados aos idosos (PESSÔA, 2010).

A avaliação do Plano Global de Ação e de seus princípios resultaram no II Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, tornando-se uma influência na definição da legislação brasileira, especialmente da Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994 que sancionou a Política Nacional do Idoso (RAUTH e PY, 2016).

Em 2003, a Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) representou um avanço, pois atendeu aos objetivos estabelecidos pela última Assembleia Mundial, indicando instrumentos mais eficientes para dar efetividade às garantias já determinadas pela Constituição (BITENCOURT; DALTO, 2017, p. 08).

Com a origem da Seguridade Social em 1988, que instituiu o princípio da dignidade humana, normativas foram sendo implementadas a finalidade de concretizar o que rege a Constituição de 1988. Nesta busca, instituições (Estatuto, Política Nacional da Pessoa Idosa, Conselhos, Política Nacional de Assistência Social) desenvolveram-se e efetivaram o cumprimento dos direitos previamente definidos (BITENCOURT; DALTO, 2017, p. 08).

Diante disso, de relevante utilidade social, o Projeto de Lei nº 105 de 2020 visa aperfeiçoar a legislação vigente de amparo ao idoso e criar um novo instituto no Direito de Família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos.

Com isso, um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos é, sem dúvida, um verdadeiro dogma na disciplina atual das relações de família. Assim, o respeito e assistência àqueles que sobreviveram às batalhas da vida é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como, em especial, do princípio da solidariedade social (GAGLIANO, 2020, p. 924).



Neste sentido, é necessária a efetivação deste dispositivo jurídico que possibilita uma maior proteção à pessoa idosa, pautando-se nos princípios da afetividade, da solidariedade familiar e da proteção ao idoso. Já que, comumente, é possível visualizar um gradativo abandono material e afetivo destes indivíduos.

O Brasil é um país onde a marginalização dos idosos tem raízes antigas e está aprofundando com o passar do tempo. Além disso, muitas vezes, estes indivíduos carecem do amparo da família. (PAIM, 2004, p. 322).

Em torno de 70% dos 150 casos atendidos mensalmente pela Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada de Atendimento ao Idoso estão relacionados à negligência no cuidado com o idoso ou abandono (PORTAL A CRÍTICA, 2019).

Outros dados que demonstram o abandono da pessoa idosa e a violação a seus direitos são os divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 37.454 denúncias de violações contra a pessoa idosa em 2018. Divulgados nesta terça-feira (11), os números representam um aumento de 13% em relação ao ano anterior (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019).

As violações mais constatadas são negligências (38%), violência psicológica (humilhação, hostilização, xingamentos etc) com 26,5%, seguido de abuso financeiro e econômico/violência patrimonial com 19,9% das situações. A quarta maior recorrência se refere à violência física, 12,6% (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019).

Estes dados comprovam que é uma realidade no Brasil o constante abandono afetivo e material da pessoa. Com isso, surge a necessidade da aplicação da “Senexão”.

Para melhor compreender a aplicação deste mecanismo, necessário se faz apresentar um caso hipotético em que é visto a concretização do Princípio da Solidariedade, que rege a “Senexão”.

No caso da vovó que necessita de alimentos, ela poderá demandar diretamente o seu filho, seu neto ou seu bisneto, pois todos estão legal e solidariamente vinculados ao cumprimento da obrigação. Ou seja, não existe ordem de preferência entre eles. Assim, nota-se que o dever de assistência e cuidado não é unicamente dos pais para com os filhos



menores, mas também dos filhos ou netos para com seus pais ou avós respectivamente. É nesse viés que se encontra o instituto da “Senexão”, que visa amparar a pessoa idosa, independente de laços sanguíneos, dando uma maior atenção e cuidado a esta (GAGLIANO, 2017, p. 924).

Neste sentido, é necessário expor a problemática da questão do abandono de idosos no Brasil. É o caso do casal de idosos Luiz Xavier e Maria Gonçalves (que possuem Alzheimer), que esperam ansiosamente no sofá a visita semanal (a única, há pelo menos dois anos). Sem filhos e ignorados pelos sobrinhos, eles enfrentam sozinhos o peso de seus 83 e 76 anos, respectivamente. (PAINS, 2019)

Contudo, o casal recebe a companhia de um visitante, que faz o trabalho como voluntário de um programa da Prefeitura do Rio de Janeiro, e que vai à casa de outros seis idosos todas as semanas, para nada mais do que uma conversa. Ele faz parte do projeto Agente Experiente, no qual idosos ativos cuidam de idosos debilitados e que sofrem com o isolamento social (PAINS, 2019).

Com isso, nota-se que o abandono material e afetivo da pessoa idosa é uma realidade visível no Brasil, e que pode ser resolvida com a criação de mecanismos legais de assistência e amparo a estes indivíduos. Frisa-se também, que este isolamento acarreta problemas para a saúde da pessoa com idade avançada.

Pesquisadores da Universidade de Chicago descobriram que o isolamento pode aumentar o risco de morte em 14% nas faixas etárias mais avançadas (OLIVETO, sem data). Assim, nota-se que a proximidade da pessoa idosa com um indivíduo que tem interesse afetivo em ampará-la mostra importante para saúde e bem estar daquele.

Para que se tenha uma maior visualização do abandono da pessoa idosa na sociedade brasileira, se faz necessário apresentar a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação



de risco por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº10.741/03. 2- Comprovado nos autos que a idosa se encontra em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 1 - Reforma parcial da sentença.

(TJ-MG-AC 1000015087934-002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de no Publicação: 16/10/2019) (GAGLIANO, 2017, p. 924).

Na leitura e análise da jurisprudência dos tribunais do Brasil é possível notar que o abandono afetivo e material para com a população idosa ocorre de forma frequente.

Diante do exposto, depreende-se que há as normas legais nacionais e internacionais que estabelecem a proteção e cuidado à pessoa idosa. Contudo, é evidente o abandono destes indivíduos por seus entes familiares.

Assim, a inserção da pessoa em idade avançada, por meio do instituto jurídico da “Senexão” mostra-se como uma possível alternativa para atenuar esta problemática social.

Por fim, é essencial analisar no próximo momento a viabilidade do novo instituto jurídico chamando “Senexão” no ordenamento jurídico brasileiro dentro do atual contexto social.

2. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO NOVO INSTITUTO JURÍDICO DENOMINADO “SENEÇÃO”

A aplicação do instituto jurídico da Senexão no ordenamento jurídico brasileiro mostra- urgente. Este novo instituto efetiva as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003), que regulam os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL,2003).

Com isso, o instituto da Senexão possibilita a efetivação desta Lei, especificadamente em seu Artigo 45, que estabelece medidas de proteção ao idoso, como o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação,



apoio e acompanhamento temporários, requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas aos envolvidos; abrigo em entidade e abrigo temporário (BRASIL, 2003).

A aplicação das medidas citadas no parágrafo anterior é decorrente da violação do Artigo 43 da Lei n. 10.741/2003. Este dispositivo assegura ao idoso proteção aos direitos previstos nesta lei, sempre que, aqueles forem ameaçados ou violados por ação ou omissão pela sociedade ou Estado; por falta, ausência ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão da condição pessoal do idoso (BRASIL, 2003).

Com isso, nota-se que a aplicação do instituto da Senexão, além de aprimorar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003), viabiliza a aplicação e eficácia de dispositivos legais já previstos no ordenamento jurídico pátrio. Outro ponto a destacar é que o instituto jurídico da Senexão está em conformidade com os princípios basilares do Direito de Família, como o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

No que concerne ao Princípio da Afetividade, o amor/afetividade se trata de uma força elementar, propulsora de todas as relações de vida. Com isso, se faz presente principalmente nas relações de família. Assim, vale dizer que a família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula os seus membros, sem aniquilar as suas individualidades (GAGLIANO, 2017, p. 918).

Além disso, o Poder Judiciário busca subterfúgios no campo do Direito das Obrigações, identificando como uma sociedade de fato o que nada mais é do que uma sociedade de afeto. A exclusão de tais relacionamentos no Direito de Família impede a concessão de direitos que defluem das relações familiares (DIAS, 2001, p. 102-3).

Neste sentido, por meio do Projeto de Lei nº 105/2020 haverá a viabilização e efetivação das medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) através da formação de laços socioafetivos entre as partes envolvidas (senector e senectado).

Na análise do referido projeto, é possível visualizar a utilização do termo “socioafetividade” como meio para formação de parentesco. O Art. 55 A. fala que se



admite “Senexão” para proporcionar ao idoso amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora. Já o Art. 55 C. fala que o instituto jurídico em análise estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo. Por fim, o Art. 55 F. estabelece o direito do indivíduo de idade avançada de ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo (BRASIL, 2020)

Assim, por meio do PL 105/2020, o legislador inova ao ampliar o conceito de “parente socioafetivo”, viabilizando a constituição de laços socioafetivos distintos daqueles pautados na filiação, constituindo uma relação de parentesco socioafetiva “não filial”. Neste sentido, haveria a formação de um parentesco em sentido amplo (*lato sensu*), ingressando a pessoa idosa naquele núcleo familiar como um parente atípico, inominado (CALMON, 2020).

Outrossim, o instituto da “Senexão” também atende ao Princípio da Solidariedade Familiar, que une os membros da família e estabelece uma forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Além disso, a solidariedade determina o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2017, p. 922)

Com isso, a solidariedade deve existir nas relações familiares, sendo claramente notória a sua importância no instituto da “Senexão”, que é caracterizado como sendo um ato de bondade e compreensão com o próximo, uma união de simpatias, interesses ou propósitos entre os membros de um grupo, tornando-se, assim, um ato de respeito pela dignidade humana

Por fim, é de extrema importância para esta pesquisa a análise do Princípio da Proteção ao Idoso, que permeia todo o Projeto de Lei nº 105/2020.

Neste sentido, observa-se que as mudanças no tratamento ao idoso no Brasil ao decorrer do tempo mostraram-se necessárias, já que, nas últimas décadas as famílias brasileiras tornaram-se mais longevas.



Antes mesmo da apresentação da proposta do projeto de lei em estudo, já era presente a solidariedade nas relações familiares, inclusive no que concerne à pessoa idosa. A título de exemplo, a Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), pautada pelo princípio da solidariedade familiar, estabeleceu, em favor do credor alimentando (maior de sessenta anos), uma solidariedade passiva entre os parentes obrigados ao pagamento da pensão alimentícia (GAGLIANO, 2017, p. 924).

O artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) fala que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores (BRASIL, 2003). Com isso, poderá o alimentando idoso demandar qualquer dos legitimados passivos, exigindo o pagamento integral da pensão devida. Assim, o que se tem é uma obrigação recíproca entre as partes.

Nesse mesmo sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrighi:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

— A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

— A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

— O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

— A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido” (REsp 775.565/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 13-6-2006)

Para a doutrina, este é o melhor entendimento sobre a aplicação do Princípio da Solidariedade nas relações familiares.

Diante do exposto, vislumbra-se que o instituto da “Senexão”, efetiva o que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003), a Constituição de 1988 e o Código Civil, referente à proteção e amparo da pessoa idosa. Além disso, concretiza os



princípios que norteiam o Direito de Família, como o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

Com isso, é viável a adoção deste novo instituto. Pois, conforme visto anteriormente, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos de proteção à pessoa idosa, ainda há um abandono afetivo e material destes indivíduos. Assim, o instituto em análise reforçará e concretizará o já disposto em lei.

Por fim, diante de toda a explanação apresentada até o presente momento, é oportuno defender a viabilidade da inserção deste novo instituto jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO INSTITUTO DA “SENEXÃO” PROPOSTA NO PROJETO DE LEI Nº 105/2020

Neste momento, é preciso compreender a necessidade da adoção do instituto da “Senexão”, proposta no Projeto de Lei nº 105/2020.

As relações de parentesco surgiram inicialmente pela pura base biológica. O homem tem o poder de pôr em ação mecanismos da natureza de que decorre o nascimento de uma pessoa, ou abster-se de fazê-lo. Assim, no passado, o que se tinha era a prevalência do determinismo biológico nas relações familiares, ou seja, o dever e obrigação de cuidado de seus filhos só existiria caso estes fossem frutos de vínculo sanguíneo, afastando qualquer hipótese de reconhecimento socioafetivo (VILLELA, 2020, p. 05)

Além disso, destaca-se que os filhos podem comportarem-se em relação aos seus pais de várias formas, que vão desde o seu acolhimento, ou até mesmo a sua absoluta rejeição (VILLELA, 2020, p. 04).

Contudo, o Direito de Família passou por transformações estruturais. As relações familiares deixaram de ser pautadas unicamente pelo caráter biológico, para se firmarem pela afetividade e companheirismo.

Hodiernamente, a filiação não é apenas o nascimento e o sangue, mas crescer, viver, envelhecer juntos. Assim, ajudar ao semelhante não deve ser visto como uma



obrigação biológica, mas socioafetiva, pautada no desejo de ajudar o próximo (CORNU, 1975, p. 36)

Neste sentido, nota-se que agora há possibilidade de formação de institutos do Direito de Família pautadas em laços socioafetivos. Atrelado a isto, o ordenamento jurídico passou a dar uma maior atenção aos grupos mais vulneráveis, que carecem de proteção e amparo do Estado.

Assim, a Constituição de 1988 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

É neste viés que, o instituto da “Senexão”, previsto no PL n. 105/2020, se enquadra no novo contexto social, que, atualmente, é caracterizado por uma sociedade que vem buscando cuidar do seu semelhante, seja parente por vínculo sanguíneo ou socioafetivo.

Com isso, o PL n. 105/2020 ao possibilitar que a pessoa idosa seja inserida em uma família substituta, visando proporcionar amparo e proteção, há uma efetivação do que já está disposto na legislação pátria, mas que, muitas vezes, não é cumprido em sua totalidade, pois, há um crescente abandono afetivo e material destes indivíduos.

Assim, com o processo de envelhecimento e o aumento das demandas por políticas públicas para a pessoa idosa, e em resposta às diretrizes internacionais, o Brasil avançará ao estabelecer a inserção do instituto jurídico na “Senexão” em seu ordenamento jurídico.

Neste sentido, é urgente a necessidade de implementação de um novo instituto que vise proteger os interesses da pessoa idosa, um instituto jurídico marcado pelo vínculo socioafetivo, que possibilite a efetivação dos direitos inerentes aos idoso, protegendo sua dignidade humana, ou seja, a “Senexão”.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é uma das instituições que passou por mudanças ao longo da história, inclusive, no que concerne aos seus tipos, que se tornou variado e com mais possibilidades.

O ordenamento jurídico brasileiro inovou-se com a criação de mecanismos legais que visam proteger os mais vulneráveis. Neste sentido, apresenta-se o instituto denominado “Senexão”.

Na “Senexão” há inclusão da pessoa idosa em uma família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos.

Além disso, com a análise do texto da Constituição de 1988, do Código Civil de 2002 e do Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil, notou-se que a legislação estabelece uma proteção e amparo à pessoa idosa.

Assim, depreende-se que há normas que estabelecem a proteção e cuidado à pessoa idosa. Contudo, visualiza-se um nítido abandono afetivo e material destes indivíduos por seus familiares. Com isso, a inserção desse indivíduo, por meio da “Senexão” é uma alternativa para atenuar a esta problemática.

Dessa forma, o instituto da “Senexão”, efetiva o disposto na atual legislação referente à proteção e amparo da pessoa idosa. Além disso, concretiza o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

Com isso, mostra-se viável a adoção deste novo instituto. Tendo em vista que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos de proteção à pessoa idosa, ainda há um abandono destes indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALFREDO, Camila Bueno; FILO, Mauricio da Cunha Savino Filó. **As políticas públicas sociais para idosos previstas no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso.** In: GIANEZINI, Kelly; LIBARDONI, Paulo José (Org.). Estudos Contemporâneos em Ciências Jurídicas e Sociais. Curitiba: CRV, 2015, v. III, p. 110-135.

BITENCOURT, Rossandra Oliveira Maciel de; DALTO, Fabiano Abranches Silva. **Envelhecimento Populacional e a trajetória das Políticas Públicas voltadas para**



pessoa idosa no Brasil, II Seminário de Pós-graduação em Políticas Públicas, 2018. Disponível em: https://eventos.ufpr.br/SPPP/II_SPPP/paper/view/1327. Acesso em: 25 abr. 2020.

Balanco anual do Disque 100 registra aumento de 13% em denúncias de violações contra a pessoa idosa. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Paulo Paim. **Pronunciamento de Paulo Paim em 05/03/2003**. Brasília, 05 de março de 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/330442>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002, p. 1-190, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, Brasília, DF, Nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

CALMON, Patricia Novais. **Senexão: um novo instituto de direito das famílias?** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, 2020. Disponível em:



http://www.ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o%3A+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F#_ftnref15. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. et al. **Como vive o idoso brasileiro?** In: CAMARANO, Ana. Amélia. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 25-73.

CORNU, Gérard. *La filiation. Archives de philosophie du droit*. Paris, n° 20, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual — O Preconceito e a Justiça**, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 102-3.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4096/1/423251.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 2. Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Pablo%20Stolze.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LIBARDONI, Paulo José (Org.). **Estudos Contemporâneos em Ciências Jurídicas e Sociais**. Curitiba: CRV, 2015, v. III, p. 110-135.

MOREIRA, Aline Hack. **Anotações sobre o Direito do Idoso no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3092, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20634>. Acesso em: 28 set. 2020.

OLIVEIRA, Cida de. **Faltam políticas para o cuidado do idoso no Brasil**, Rede Brasil Atual, 2012. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2012/09/brasil-nao-tem-politicas-para-o-cuidado-do-idoso/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

OLIVETO, Paloma. **Abandono que adoce**, Correio Braziliense, sem data. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PAINS, Clarissa. **Órfãos na velhice: isolamento aumenta em 14% risco de morte**, O GLOBO, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/orfaos-na-velhice-isolamento-aumenta-em-14-risco-de-morte-22452977>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PESSÔA, Elisângela Maia. **Assistência social ao idoso enquanto direito de proteção social em municípios do Rio Grande do Sul**. 2010. 245 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2010.



Abandono é a causa de 70% dos casos de atendimento ao idoso na Defensoria. Portal A Crítica, 2019. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/abandono-e-a-causa-de-70-dos-casos-de-atendimento-ao-idoso-na-defensoria>. Acesso em: 28 set. 2019.

RAUTH, Jussara; PY, Ligia. **A história por trás da lei: o histórico, as articulações de movimentos sociais e científicos, e as lideranças políticas envolvidas no processo de constituição da Política Nacional do Idoso.** In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 51-62.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice.** Revista Fsa: Faculdade Santo Agostinho, Teresina, v. 10, n. 2, p.358-371, 2013.

STJ. **Apelação Cível: AC 10000150873347002.** Relatora: Sandra Fonseca. DJ: 16/10/2019, JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770281437/apelacao-civel-ac-10000150873347002-mg?ref=serp>. Acesso em: 25 abr. 2020.

STJ. **REsp 775.565/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dj: 13/06/2006.

TJ/MG. **AC 1000015087934-002**, Relator: Sandra Fonseca, Dj: 16/10/2019.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 24 abr. 2020.

civitas

